



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA DE OFÍCIO N.º 0003419-15.2012.815.0131

RELATOR: Marcos William de Oliveira - Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Cajazeiras.

ADVOGADO: Paula Laís de Oliveira Santana, OAB/PB 16.698.

APELADO: Ministério Público da Paraíba, em substituição legal a Emir Querino Alves.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (RANIBIZUMAB - LUCENTIS) E CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (FACECTOMIA E VITRECTOMIA POSTERIOR). NEGATIVA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. PROCEDIMENTO/MEDICAMENTO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DO SUBSTITUÍDO. ALEGADA DESOBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO E CUSTEIO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 196, DA CF/88. DIREITO À SAÚDE. INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE À QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

1. O custeio de medicamentos, materiais, exames e procedimentos médicos a quem deles necessite é obrigação solidária de todos os entes federados, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.
2. O art. 196 da Constituição Federal não condicionou a assistência do Estado à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico, exame ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. O princípio hermenêutico da máxima efetividade constitucional impede que a teoria da reserva do possível e o princípio da independência dos Poderes restrinjam o resguardo pleno da saúde e da vida dos administrados, preceituado pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe a obrigação em discepação aos entes federados sem condicionamento a critérios discricionários ou orçamentários, por se tratar de tutela do chamado mínimo existencial.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003419-15.2012.815.0131, em que figuram

como Apelante o Município de Cajazeiras e como Apelado o Ministério Público da Paraíba

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Cajazeiras** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, f. 56/59, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo **Ministério Público da Paraíba**, em substituição legal a **Emir Querino Alves**, contra ato supostamente ilegal praticado pela Secretária Municipal de Saúde e pelo Prefeito daquele Município que concedeu a segurança pleiteada, determinando o fornecimento do fármaco RANIBIZUMAB - Lucentis e custeio dos procedimentos cirúrgicos Facectomia e Vitrectomia Posterior, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, fls. 63/71, o Município de Cajazeiras alega que não é dever da edilidade custear procedimentos de alta complexidade, e que não deve haver solidariedade entre os Entes da Federação no cumprimento das questões atinentes à saúde, em obediência à hierarquização do SUS..

Afirma ser dos Estados a obrigação de custear procedimentos cirúrgicos excepcionais ou de alto custo e que a responsabilização do Município importa na invasão de competência do Judiciário no Executivo.

Aduz que o Município está assoberbado de demandas judiciais para cumprir e, por esta razão, o orçamento encontra-se bastante impactado, sendo descabido lhe atribuir uma responsabilidade que é do Estado da Paraíba.

Pugna ao final pelo provimento do Recurso, com a reforma da Sentença *in totum*.

Contrarrazoando, 73/82, a Promotoria de Justiça alega que o dever de assistência à saúde é solidário entre todos os Entes Estatais e que a necessidade do fornecimento do fármaco e do custeio do procedimento cirúrgico está cabalmente demonstrado pelos documentos colacionados aos autos.

Afirma que na Sentença recorrida não há afronta ao princípio da separação dos poderes, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Aduz que a dificuldade orçamentária do Município não pode ser arguida com o escopo de se desvencilhar de sua obrigação de prestar assistência à saúde, uma vez que o direito à vida e à saúde se sobrepõem à questões financeiras.

Pugna ao final pelo desprovimento do Recurso, com a manutenção da

Sentença em sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça apresentou Parecer, fls. 87/92, repetindo os argumentos da Promotoria de Justiça e pugnando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

Pretende o Apelante o reconhecimento da desobrigatoriedade de custear o tratamento perseguido pelo Apelado, alegando, em síntese, que não há solidariedade entre os Entes Estatais no dever de assistência à saúde, cabendo ao Estado da Paraíba o custeio do tratamento pleiteado, além do fato de que não há dotação orçamentária suficiente para o Município custear tais gastos.

O *mandamus* noticia que o Substituído, a época, era portador de catarata associada à hemorragia vítrea em ambos os olhos, sendo de essencial importância a disponibilização da medicação prescrita, além do custeio do procedimento cirúrgico, tendo em vista que tal tratamento tem o condão de minimizar os efeitos da enfermidade e lhe assegurar uma razoável qualidade de vida.

A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar a obrigação solidária dos Entes Federados de fornecer, a quem deles necessite, os medicamentos, exames, materiais e procedimentos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde, cabendo ao interessado, como bem lhe aprouver, dirigir o pleito, isoladamente, a qualquer deles.

Em que pese o Apelado ter colacionado alguns julgados que trazem entendimentos contrários, é cediço que o STJ há muito superou essa questão, firmando precedente no sentido de reconhecer a solidariedade dos entes Entes Estatais na promoção e assistência à saúde¹.

O art. 196 da Constituição Federal, ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não condicionou o amparo estatal à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico, exame, medicamento ou material necessários em listas veiculadas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou

¹ ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em **01/04/2014**, DJe 07/04/2014).

qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² e deste Tribunal³.

A necessidade do tratamento perseguido foi suficientemente comprovada pelos receituários, laudos médicos e exames de f. 05/22.

A prescrição médica fundamentada, é suficiente para que o direito seja considerado líquido e certo, pouco importando que os materiais necessários estejam ou não listados em protocolos ou outros tipos de atos administrativos editados por autoridades de qualquer esfera, sob pena de inversão da hierarquia das normas e de desconsideração do princípio da máxima efetividade constitucional⁴.

Em paralelo, o art. 196 da Constituição Federal, como já afirmado, também não condicionou a obrigação estatal à prova de hipossuficiência econômica do interessado, porquanto estatuiu que a saúde é direito de todos, sem qualquer discrimen.

O princípio hermenêutico da máxima efetividade constitucional impede que a teoria da reserva do possível e o princípio da independência dos Poderes restrinjam

2 AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; Agrg no Aresp 468.887/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; RMS 30.723/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010; Resp 684.646/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247.

3 Proc. n.º 0011092-31.2012.815.0011, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 17/03/2014, p. 9; Proc. n.º 999.2013.001430-4/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 23/08/2013, p. 9; Proc. n.º 200.2010.021.668-4/002, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 09/08/2013, p. 22).

4 PROCESSUAL CIVIL. GENÉRICO LAUDO MÉDICO E PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS. CONFIABILIDADE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. **A credibilidade da prescrição efetuada pelo médico que presta o atendimento à parte autora, aliada à prova documental carreada aos autos, é suficiente para desautorizar a alegação de ineficácia da medicação prescrita, obediência a genérico laudo médico da Secretaria Estadual da Saúde ou protocolos clínicos do Ministério da Saúde.** Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária de todos os entes da federação. Artigos 23, II e 196, Constituição Federal. Precedentes. Irrelevância de o medicamento não estar previsto em lista. Jurisprudência pacificada. De acordo com firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à saúde é dever do estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, forte nos artigos 23, II e 196, caput, da Constituição Federal, sendo irrelevante, no mais, a circunstância do fármaco não integrar a lista dos medicamentos básicos, excepcionais ou especiais. Determinação de exames periódicos. Não cabimento. Todo comando judicial, quanto ao fornecimento de medicamentos, obviamente corresponde à necessidade de seu uso, mas nem por isso há de se impor à parte desnecessária checagem protocolar das suas condições, cabendo ao réu, sendo caso, denunciar ao juízo o uso indevido, hipótese, aliás, estranha ao normal das coisas.[...] (TJRS, AC 560139-65.2011.8.21.7000, Santa Maria, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 25/01/2012, DJERS 23/02/2012).

o resguardo pleno da saúde e da vida dos administrados, preceituada pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe a obrigação em disceptação aos entes federados sem condicionamento a critérios discricionários ou orçamentários, por se tratar de tutela do chamado mínimo existencial.⁵

O fornecimento de medicamentos, exames e materiais cirúrgicos aos administrados não é um ato excepcional e extraordinário capaz de surpreender a Administração, pelo contrário, é serviço público permanente e ordinário, de sorte que a falha na programação orçamentária não pode justificar o cerceamento do direito fundamental de maior envergadura.

Posto isso, Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

5 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO O PONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. [...] 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] 7. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1488639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).